



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10768.021789/91-43

Sessão de: 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.645

Recurso nº: 91.548

Recorrente : ALCOA ALUMINIO S/A

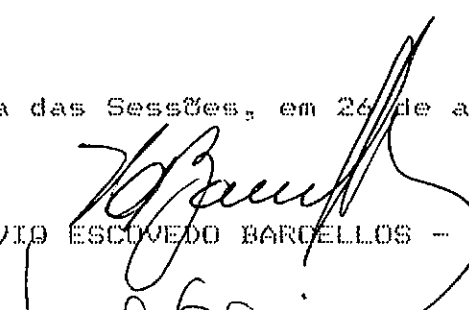
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

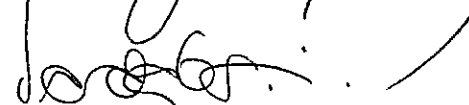
IPI - A realização de diligências ou perícias somente se justifica quando presentes elementos que ensejem dúvida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALCOA ALUMINIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.021789/91-43

Recurso nº: 91.548

Acórdão nº: 202-06.645

Recorrente : ALCOA ALUMINIO S/A

R E L A T O R I O

Em decorrência de ação fiscal encerrada em 19.06.91, foi lavrado contra a empresa ALCOA ALUMINIO S/A o auto de infração de fls. 02/08, referente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro/86 - por ter sido constatada a ocorrência de movimentação de estoques sem emissão de notas fiscais, apurada a partir do confronto da escrituração das fichas de Controle da Produção e do Estoque, utilizadas em substituição ao Livro Modelo 3, com o escriturado no Livro Registro de Inventário, na data de encerramento do período auditado, bem como lançamento de "ajuste de saldo" sem respaldo em documentos que lhes confirmem legitimidade.

Tempestivamente, em 19.07.91, é apresentada a Impugnação de fls. 115/126, onde a autuada contesta o lançamento de ofício e requer sua improcedência, ou a conversão do julgamento em diligência, a fim de comprovar o descabimento da autuação, com os argumentos que se seguem:

a) com base apenas nas fichas de Controle da Produção e do Estoque e no livro Registro de Inventário, o autuante presumiu que a recorrente havia movimentado seu estoque sem a correspondente emissão de nota fiscal e, conseqüentemente, teria sonegado os tributos devidos;

b) na auditoria realizada, não foram consideradas algumas notas fiscais que, por uma falha administrativa, não foram escrituradas nas fichas de controle da produção e do estoque;

c) além, da falta de escrituração de algumas notas fiscais, também ocorreram erros no transporte e no somatório para apuração de saldos nas fichas de controle;

d) as diferenças apuradas pela Fiscalização representam valores incontestavelmente irrisórios, tendo origem em fatores externos como umidade e calor excessivo, entre outros, que afetam as condições da balança;

211



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.021789/91-43

Acórdão nº: 202-06.645

b) a diligência efetuada pelo autuante comprova que o lançamento inicial deve ser retificado, consoante quadro demonstrativo de fls. 238;

c) as razões de defesa trazidas ao processo pela contribuinte não de ser acolhidas, em parte, com a correspondente redução do quantum exigido.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 275/276), com o objetivo de reformar a decisão recorrida, repetindo parte de sua peça impugnatória e requerendo o deferimento de novas diligências, para que a recorrente apresente documentação que comprove o equívoco da autuação, lembrando que o autuante "constatou o desacerto da autuação com relação aos itens provados por ocasião da Defesa, todavia não possibilitou, nessa nova diligência, que a recorrente apresentasse as provas quanto aos outros itens;

E o relatório.

212



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.021789/91-43

Acórdão nº: 202-06.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados por ter a recorrente, segundo o autuante, movimentado seus estoques sem emissão das notas fiscais correspondentes.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, foi requerida a realização de diligência para comprovar a existência de erros no lançamento ora questionado, o que foi deferido no despacho de fls. 232-v.

Todas as cópias das notas fiscais apresentadas juntamente com a impugnação tempestiva foram acatadas pelo autuante, exceto a Nota Fiscal nº 3033, emitida em 12.11.86, não pertinente à questão.

Os erros materiais existentes nas fichas de controle da produção e do estoque que causaram distorções no resultado da ação fiscal realizada, também foram retificados, reduzindo o valor originário da exigência do imposto de Cz\$ 307.280,91 para Cz\$ 208.563,62.

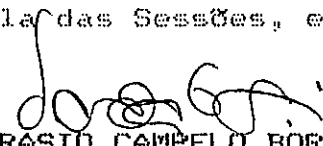
Portanto, toda a argumentação da autuada, apresentada na Impugnação de fls. 115/126, com exceção da Nota Fiscal nº 3033, emitida em 12.11.86, não pertinente à matéria, foi prontamente aceita pela autoridade monocrática na Decisão de fls. 270/272.

No recurso voluntário é requerida nova diligência, sem que sejam apresentados os documentos ou razões que justifiquem o seu deferimento.

Para que seja determinada a realização de diligência, faz-se necessária a presença dos elementos que ensejam a dúvida.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


TARASIO CAMPELO BORGES